



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003461-41.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARIA DO CARMO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57687

APEL.Nº: 1003461-41.2024.8.26.0577

COMARCA: São José dos Campos

APTE. : Maria do Carmo Silva (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Bradesco Financiamentos S/A

SENTENÇA DO JUIZ: Maurício Brisque Neiva

[A]

CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Juros contratuais – Autora que se conforma com a sentença que reconheceu a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios – tópico que fez coisa julgada - Tarifa de cadastro - Validade da sua cobrança - Aplicação das teses definidas pelo STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos nº 1.251.331/RS 1578553/SP e REsp. nº 1639320/SP – Abusividade no valor cobrado – Redução da tarifa àquele praticado pelo mercado (R\$ 653,79) – Sentença reformada para alterar o valor da tarifa de cadastro – Tarifa de registro de contrato – Comprovação da prestação do serviço – Repetição do indébito – Devolução simples de valores, como requerido na petição inicial - Valores pagos a maior corrigidos monetariamente do desembolso e acrescidos de juros de mora da citação - Montante a ser apurado em liquidação de sentença, autorizada a compensação do crédito da autora com o saldo devedor, se houver, desta em relação ao contrato discutido na ação - Comissão de permanência – Da previsão que trata do inadimplemento não se verifica a cobrança de encargos moratórios em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, pois ela contempla expressamente que, em caso de inadimplência, haverá o pagamento de juros remuneratórios, além dos juros moratórios de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor do débito, portanto, conforme o entendimento sumular do STJ – Encargos são

legítimos porque decorrem do inadimplemento do mutuário - Sentença reformada em parte e condenar o Banco réu a devolver o valor da diferença da tarifa de cadastro - Autora decaiu de maior parte dos pedidos (exclusão da comissão de permanência e restituição dos valores acrescidos dos juros contratuais ou remuneratórios), daí porque responde pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença, cuja exigibilidade permanece suspensa por força da gratuidade processual - Recurso provido em parte.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente em parte esta ação revisional de contrato nos termos seguintes (cf. fls. 125-130):

*“Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$ 2.679,36, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a parte ré a restituir à autora a quantia de **R\$ 556,58** a título de tarifa de seguro proteção financeira (fls. 36), de forma simples, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.*

Sucumbente quase integralmente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios da parte contrária, fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 2º e § 14º do NCPC e Tema 1.076), observando-se as condições de exigibilidade do art. 98, § 3º, do NCPC, pois é beneficiária da justiça gratuita (fls. 39/40)”.

Sustenta a recorrente ser abusivo o valor cobrado pela tarifa de cadastro e ilegal a cobrança da tarifa de registro de contrato; diz ser indevida a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos moratórios; pugna pelo

reconhecimento de sucumbência recíproca das partes.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. A autora se conformou com parte da sentença que reconheceu a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, ponto que fez coisa julgada.

Ela pretende com seu apelo o reconhecimento de cobrança abusiva das tarifas bancárias (a de cadastro e a de registro de contrato) e o afastamento da incidência cumulativa de comissão de permanência com outros encargos moratórios – prática que ela reputa arbitrária; pretende ainda o reconhecimento de ocorrência de sucumbência recíproca das partes.

2.2. Sobre a cobrança de tarifa de cadastro em contrato de financiamento bancário prevalece o entendimento do STJ firmado em sede de recurso repetitivo (cf. REsp nº 1.251.331 – RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 24-10-2013):

“5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de

Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente' (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

O contrato foi firmado em 14-4-2021 (cf. fls. 69-76) e, nos termos do referido recurso repetitivo, é permitida a cobrança da

tarifa de cadastro no início do relacionamento contratual.

No entanto, o valor cobrado (R\$ 749,00) é abusivo, ante o importe do mútuo contratado (R\$ 14.200,00); também porque o seu valor médio constante do Banco Central, na época do contrato (abril de 2021), era de R\$ 653,79 (cf. https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas_dados valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária por segmento; abril/2023).

Assim, o valor da tarifa de cadastro é reduzido de R\$ 749,00 para R\$ 653,79 (valor praticado no mercado).

2.3. A cobrança de tarifas administrativas e de seguro por entidades financeiras em contratos bancários foram objeto de julgamento de Recursos Especiais sob o rito repetitivo pelo STJ, sendo fixadas as seguintes teses:

“DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em

garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (cf. REsp 1578553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28-11-2018).

“DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.” (cf. REsp 1639320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12-12-2018).

O contrato prevê a cobrança da tarifa de registro de contrato de R\$ 162,48 (cf. fls. 69-74).

Há prova de registro de contrato, pois o documento juntado aos autos a fl. 104 revela a anotação de restrição do veículo, portanto, é devida a cobrança de tal tarifa, não se mostrando abusivo o valor cobrado.

Ademais, a autora teve a exata noção do ônus

financeiro que lhe foi cobrado.

2.4. Não obstante a tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da repetição de indébito, se a simples ou a dobrada (EAREsp 600.663/RS e EAREsp 676.608/RS), ela será simples, como foi requerido na petição inicial.

2.5. Em relação à comissão permanência, a cobrança está de acordo com a Resolução 4.882/2020 do Conselho Monetário Nacional:

“Art. 1º Esta Resolução disciplina a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Art. 2º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados de seus clientes, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, conforme o caso;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

(...)

Art. 4º É vedada a cobrança de quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios pelo atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações vencidas relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de

demais instrumentos de pagamento pós-pagos além dos previstos nesta Resolução, sem prejuízo do disposto no art. 395 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002” (Código Civil).

Prevê o contrato a incidência de multa de 2%, juros moratórios de 1,00% ao mês e juros remuneratórios (cf. fl. 69).

Da previsão contratual que trata do inadimplemento (cf. fls. 69-75) não se verifica a cobrança de encargos moratórios em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, pois ela contempla, expressamente, para o período de mora:

“II- Consequência do atraso no pagamento: Ocorrendo impontualidade no pagamento, **incidirão encargos por atraso de pagamento**, e, nesse caso, além dos juros remuneratórios e IOF complementar, se houver, que incidirão até a efetiva liquidação da dívida, serão devidos:

Juros moratórios de 1% ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor principal acrescido dos juros remuneratórios. Sem prejuízo da incidência de encargos moratórios, estou ciente de que, em caso de atraso, o **Credor** poderá declarar o vencimento antecipado da dívida”.

Tudo, portanto, conforme permite o ordenamento.

A Resolução nº 4.558/2017 do Bacen, em seu art. 1º, III, prevê que, em caso de mora, as entidades financeiras, sem distinção da modalidade contratual, podem exigir exclusivamente juros remuneratórios nos termos do contrato, acrescidos também de juros de mora e multa:

“Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil podem cobrar de seus clientes, no caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações, exclusivamente os seguintes encargos: I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida; II - multa, nos termos da legislação em vigor; e III -

juros de mora, nos termos da legislação em vigor.”.

O contrato é regido por lei específica, 10.931/2001, por se tratar de cédula de crédito bancário. Todavia, essa norma não prevê de forma clara qual a limitação aplicável às taxas de juros incidentes sobre a mora nesse tipo de contratação:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;”.

Assim, na falta de norma específica aplica-se a regra geral, limitando-se os juros moratórios a 1% ao mês, como constou no contrato.

Neste sentido é a súmula 379 do STJ:

“Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”

É o entendimento deste TJSP:

“REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Limitação de juros ou do CET – Descabimento – Comissão de permanência camuflada – Previsão de taxa de juros moratórios diária de 0,2913%, a superar o limite legal de 1% ao mês – Abusividade – Violação dos limites estabelecidos na súmula 472 do STJ – Tarifas – Exegese de recursos repetitivos do STJ – Devolução, apenas, do valor do seguro, de forma simples – Parcial procedência da demanda – Recurso provido em parte” (cf. Apelação Cível 1051818-96.2022.8.26.0100, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 05-4-2023).

“AÇÃO REVISIONAL - Contrato de financiamento de veículo (...) Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Aplicação da Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO.” (cf. Apelação Cível 1005350-48.2020.8.26.0002, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. em 27-02-2021).

“APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS MORATÓRIOS LIMITAÇÃO - Pretensão de que seja reformada a respeitável sentença, que não reconheceu a abusividade da taxa prevista em contrato para os juros moratórios Cabimento Hipótese em que, diferentemente dos juros remuneratórios, os juros moratórios não podem exceder os limites previstos em lei Banco Central que no art. 1º da Res.4.558/17 previu que, em caso de mora, as instituições financeiras, sem distinção da modalidade contratual, podem exigir exclusivamente: juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida; multa, nos termos da legislação em vigor; e juros de mora, nos termos da legislação em vigor Legislação específica referente à cédula de crédito bancário que não tem previsão expressa quanto à possibilidade de livre e ilimitado arbitramento da taxa de juros de mora Aplicação ao caso da Súmula 379 do STJ Precedentes do STJ Juros moratórios limitados a 1%ao mês, devendo haver recálculo do saldo devedor - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (cf. Apelação Cível 1000876-70.2021.8.26.0011, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 24-6-2021).

2.6. Reforma-se parcialmente a sentença, julga-se

procedente em parte esta ação e condena-se o Banco réu a restituir a autora de forma simples a diferença da tarifa de cadastro [aqui reduzida para R\$ 653,79 (na data do contrato)], atualizados monetariamente dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros moratórios da citação (cf. art. 405 do CC).

A correção monetária e a taxa de juros serão calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.

O montante a ser apurado será abatido do saldo devedor do contrato (se houver) ou, então, será cobrado em cumprimento de sentença.

2.7. A autora sucumbiu em maior parte dos pedidos (exclusão da comissão de permanência e restituição dos valores acrescidos dos juros contratuais ou remuneratórios), daí porque responde, por inteiro, pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença, cuja exigibilidade permanece suspensa por força da gratuidade processual.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento em parte ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator